***Habeas Corpus* nº 0072969-37.2025.8.19.0000**
Impetrante: **Marcelo Silva Moraes Junior - OAB/RJ 238.335 e outro**
Paciente: **Tayane Dias Francisco**
Autoridade coatora: **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Três Rios**
Processo de origem: **0003792-25.2024.8.19.0063**
Capitulação: **art. 129, § 2º, IV, do CP**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ORDEM CONCEDIDA.

I – Caso em exame

Ação de *habeas corpus* impetrada em favor da paciente denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 2º, IV, do Código Pena.

II – Questão em discussão

Alega a impetração: (i) intempestividade do rol de testemunhas apresentado pelo assistente de acusação.

III – Razões de decidir

Vale dizer, de proêmio, que em contraposição ao aduzido pela Procuradoria de Justiça, verifica-se que, não obstante inexista referência direta na assentada da AIJ à oitiva prévia do membro do Ministério Público sobre a habilitação do assistente de acusação, nos termos exigidos no artigo 271, § 1º, do CPP, tal procedimento foi efetivamente realizado, uma vez que o órgão do *Parquet* não apenas estava presente ao ato como tampouco há indicação no processo (ainda que posterior à AIJ) sobre sua eventual contrariedade à apontada habilitação, de modo que, no ponto, não há se falar em nulidade eis que ausente qualquer

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 25/09/2025 14:52:33
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grieff,* consagrado em nosso ordenamento processual penal.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o Código de Processo Penal permite, consoante o sistema acusatório adotado e observados certos parâmetros, a habilitação de assistente de acusação, dispondo, porém, o art. 269 do CPP que "o assistente receberá a causa no estado em que se achar".

Dito isto, tem-se que, *in casu*, o pleito de habilitação da vítima como assistente de acusação, com a formulação de rol de testemunhas, ocorreu após a apresentação da resposta preliminar da Defesa que, por sua vez, também arrolou suas testemunhas. Desta forma, ainda que regular o procedimento de habilitação de assistência, a apresentação de seu rol de testemunhas ocorreu de forma intempestiva, eis que já findo o momento da Acusação arrolar testemunhas a serem ouvidas em juízo. Precedente do STJ.

Importante registar, também, que, consoante a leitura da assentada da AIJ realizada em 19/08/2025, a habilitação do assistente de acusação ocorreu apenas ao final do ato, após o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão acusatório na denúncia (doc. 344).

Com efeito, não se pode permitir que a título da busca da verdade real, seja possível subverter o princípio do devido processo legal, com todos seus consectários, que representa legítima garantia aos jurisdicionados.

IV – Dispositivo e tese.

Concessão da ordem para desconstituir a decisão judicial que admitiu o rol de testemunhas apresentado intempestivamente pelo assistente da acusação, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 271, § 1º e 269.

Jurisprudência relevante citada: STJ: RHC n. 112.147/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/6/2019,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DJe de 27/6/2019; TJRJ: HC 0023472-59.2022.8.19.0000. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. J. 11/05/2022, Oitava Câmara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0072969-37.2025.8.19.0000,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM PLEITEADA**, com vias à desconstituição da decisão judicial que admitiu o rol de testemunhas apresentado intempestivamente pelo assistente da acusação, consoante os termos da fundamentação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada em favor da paciente Tayane Dias Francisco, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios.

Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal suportado pela paciente face, em suma, (i) intempestividade do rol de testemunhas apresentado pelo assistente de acusação, razão pela qual pede-se a desconstituição da decisão judicial que deferiu o referido rol.

O pedido de liminar, referente à suspensão da AIJ, designada para 22/09/2025, foi indeferido (doc. 14).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, opinando pela concessão da ordem (doc. 17).

V O T O

Em observância aos elementos dos autos, observa-se que a denúncia, oferecida pelo órgão ministerial em 28/02/2025, foi recebida pela magistrada primeva em 12/03/2025.

A paciente, após devidamente citada, apresentou sua Defesa Prévia em 21/06/2025, a qual o membro do Ministério Público manifestou-se, em resposta no dia 16/07/2026, e, finalmente, a Juíza de Direito, em 23/07/2025, proferiu decisão na qual confirmou o recebimento da exordial acusatória, com a designação da audiência de instrução e julgamento para 19/08/2025.

Na data de 28/07/2025, foi juntado aos autos o pedido da vítima, Mateus Caetano Duas, habilitando-se como assistente de acusação, apresentado, também, rol de testemunhas a serem ouvidas em AIJ.

A defesa técnica peticionou nos autos (doc. 244), manifestando-se em contrariedade ao pedido de oitiva das testemunha arroladas, em razão da sua intempestividade.

Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 19/08/2025, a magistrada apontada como autoridade coatora ouviu as testemunhas arroladas na denúncia, bem como, deferiu a habilitação do assistente de acusação, com a designação de AIJ em continuação para 22/09/2025, com a finalidade de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelo referido assistente.

Tudo tal como exposto, vale dizer, de proêmio, que em contraposição ao aduzido pela Procuradoria de Justiça, verifica-se que, não obstante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inexista referência direta na assentada da AIJ à oitiva prévia do membro do Ministério Público sobre a habilitação do assistente de acusação, nos termos exigidos no artigo 271, § 1º, do CPP, tal procedimento foi efetivamente realizado, uma vez que o órgão do *Parquet* não apenas estava presente ao ato como tampouco há indicação no processo (ainda que posterior à AIJ) sobre sua eventual contrariedade à apontada habilitação, de modo que, no ponto, não há se falar em nulidade eis que ausente qualquer prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grieff,* consagrado em nosso ordenamento processual penal.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o Código de Processo Penal permite, consoante o sistema acusatório adotado e observados certos parâmetros, a habilitação de assistente de acusação, dispondo, porém, o art. 269 do CPP que "o assistente receberá a causa no estado em que se achar".

Dito isto, tem-se que, *in casu*, o pleito de habilitação da vítima como assistente de acusação, com a formulação de rol de testemunhas, ocorreu após a apresentação da resposta preliminar da Defesa que, por sua vez, também arrolou suas testemunhas. Desta forma, ainda que regular o procedimento de habilitação de assistência, a apresentação de seu rol de testemunhas ocorreu de forma intempestiva, eis que já findo o momento da Acusação arrolar testemunhas a serem ouvidas em juízo.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ:

"(...) 1. O CPP, em seu art. 268, dispõe que o ofendido pode intervir como assistente do MP em todos os termos da ação pública, sendo-lhe permitido, entre outros, propor meios de prova, nos termos do art. 271. No entanto, "receberá a causa no estado em que se achar", conforme disciplina o art. 269 do CPP. Quanto à possibilidade de propor meios de prova, tem-se que a oitiva de testemunha é um meio de prova, motivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo qual o assistente de acusação pode sim arrolar testemunhas. De fato, "de acordo com o artigo 271 do Código de Processo Penal, como auxiliar do Ministério Público, o assistente de acusação tem o direito de produzir provas, inclusive de arrolar testemunhas, pois, caso contrário, não teria como exercer o seu papel na ação penal pública" (AgRg no RHC 89.886/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

2. Deve ser observado o número legal bem como a tempestividade.

Dessarte, "somente quando o Ministério Público não esgota o número legal, que lhe é reservado, pode o assistente suprir o rol, acrescentando outras testemunhas. E **deve fazê-lo até que ocorra a defesa preliminar do réu, uma vez que, nesse ato processual, nasce o direito da defesa de arrolar testemunhas, e não mais da acusação**" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18.

Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 732).

3. Na hipótese dos autos, questiona-se a intempestividade do rol apresentado, porquanto trazido aos autos após a apresentação da resposta à acusação pela defesa. Nesse contexto, tem-se manifesta a não observância do disposto no art. 269 do CPP, porquanto **ultrapassada a fase de apresentação do rol de testemunhas da acusação, que se dá no momento do oferecimento da denúncia.**

Outrossim, **ainda que fosse possível o aditamento do rol pelo assistente de acusação, necessário que ocorresse antes da apresentação da resposta à acusação**. Entretanto, a resposta à acusação, com seu próprio rol de testemunhas, já havia sido devidamente apresentada, já se tendo ultrapassado a fase de apresentação de rol de testemunhas quer da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> acusação quer da defesa, encontrando-se, portanto, preclusa referida faculdade processual.
> Precedentes. (...).
> 6. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para desconstituir a decisão que admitiu o rol de testemunhas apresentado pelo assistente da acusação.
> (RHC n. 112.147/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019. Destacamos)

Importante registar, também, que, consoante a leitura da assentada da AIJ realizada em 19/08/2025, a habilitação do assistente de acusação ocorreu apenas ao final do ato, após o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão acusatório na denúncia (doc. 344).

Em situação similar, já se manifestou este órgão fracionário:

> "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ARROLADA PELA VÍTIMA ANTES DE SUA HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E APÓS TÉRMINO DA PRODUÇÃO DE PROVAS.
> Os autos revelam que, em 13/09/2019, foi oferecida denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática de delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP. Por ocasião da continuação da AIJ, realizada em 04/04/2022, o patrono da suposta vítima requereu a oitiva de uma testemunha não arrolada pelo órgão ministerial, além de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

habilitação como assistente de acusação, com o que anuiu o órgão ministerial, pleiteando, inclusive, o adiamento do ato processual, a fim de assegurar a realização da oitiva da testemunha que o patrono da vítima desejava arrolar.

Não obstante a impugnação da defesa do paciente, o magistrado de 1º grau deferiu o pleito, bem assim o pedido de habilitação do patrono da vítima como assistente de acusação.

Razão assiste ao impetrante. É certo que o art. 271 do CPP prevê que "ao assistente de acusação será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio". Contudo, consoante dispõe o art. 269 do CPP, "o assistente receberá a causa no estado em que se achar".

Ao que se observa, os patronos da vítima chegaram a peticionar nos autos do processo principal sem estarem regularmente habilitados como assistente de acusação, só requerendo tal condição por ocasião da AIJ realizada em 04/04/2022. Com efeito, não parece lídimo placitar o Princípio da Não Surpresa ao argumento da busca da "verdade real", sendo certo que, na verificação da ata da AIJ realizada em 04/04/2022 (index 373 do feito principal), tem-se que a habilitação do assistente de acusação foi deferida ao final do ato e, portanto, após encerrado o momento de oitiva das testemunhas, com aparente subversão da ordem procedimental.

Assim, em observância aos princípios do devido processo legal e da paridade de armas, há que se desconstituir a decisão que deferiu a oitiva da testemunha Suênio Soares da Silva, porquanto arrolada extemporaneamente, declarando-se o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> perdimento da referida prova, bem como determinar o desentranhamento das petições juntadas aos autos pela suposta vítima antes de sua habilitação como assistente de acusação. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.
> (0023472-59.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 11/05/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Realçamos)

Com efeito, não se pode permitir que a título da busca da verdade real, seja possível subverter o princípio do devido processo legal, com todos seus consectários, que representa legítima garantia aos jurisdicionados.

Nesses termos, o voto é no sentido **CONCEDER A ORDEM PLEITEADA**, com vias à desconstituição da decisão judicial que admitiu o rol de testemunhas apresentado intempestivamente pelo assistente da acusação, consoante os termos da fundamentação.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ